



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CREA-RS (CER-RS)

JULGAMENTO DE DENÚNCIA

CARGO: DIRETOR GERAL DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA-RS (MÚTUA-RS)

DELIBERAÇÃO Nº 11/2023 – CER-RS



Documento assinado eletronicamente por **MARINO JOSE GRECO, Coordenador (a) de Comissão**, em 18/10/2023, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DONÁRIO RODRIGUES BRAGA NETO, Membro de Comissão Titular**, em 18/10/2023, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO LUIZ CARVALHO DA SILVA, Membro de Comissão Titular**, em 18/10/2023, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO AKILA OTANI, Membro de Comissão Titular**, em 18/10/2023, às 21:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1880289** e o código CRC **5B8FFC6B**.

PROCESSO PROTOCOLO Nº: 2023.000018706-6

CANDIDATO(A): FÁBIO BORGES FANFA

Trata-se de denúncia encaminhada pelo profissional Henrique Cé Junior em desfavor do candidato ao cargo de Diretor Geral da Mútua-RS **FÁBIO BORGES FANFA**, processo Sei nº 2023.000018706-6, acerca de atos praticados durante a campanha, constantes no documento 1878872, consistentes em:

- Postagem de mensagem em grupo WhatsApp oficial do Crea RS, denominado "SOEA Delegação Gaúcha", composto por cerca de 300 participantes, todos ocupantes de cargos eletivos no Crea-RS, tais como Inspetores, Conselheiros, Representantes de CDER RS, cujo objetivo era trocar mensagens entre si durante o evento. No dia 18 de setembro à noite o candidato fez uma série de colocações relativas ao processo eleitoral, em desabono à postura da CER RS, colacionando mensagens veiculadas no citado grupo pelo denunciado.

Os documentos que integram a denúncia foram recebidos pela CER-RS no dia 25/09/2023 e após análise prévia, na reunião de nº 014/2023, do dia 26/09/2023, deliberou por conceder o prazo de 02(dois) dias ao denunciado para apresentação de defesa, conforme artigo 47 da Resolução nº 1114/2019, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, conforme e-mail encaminhado em 28/09/2023 (documento 1879725).

O denunciado, tempestivamente, apresentou defesa no dia 02/10/2023 (documento 1879805), contestando as afirmações do denunciante, de que o Grupo de Whatsapp, não é do Crea, e sim foi criado pela engenheira florestal, Miriam Souza, na condição de participante da 78ª SOEA, em telefone particular e de pessoa natural, tudo em conformidade com a legislação eleitoral vigente. Como se pode observar através dos prints anexos, o citado grupo não faz referência formal ao Crea/RS, não possui a logomarca da entidade e que embora no grupo tivesse pessoas com cargos no Crea, tais profissionais naquele contexto não estavam falando em nome do Crea ou participando de qualquer atividade institucional, o que se comprova pelas provas documentais anexas. Que, em razão da liberdade de expressão, direito fundamental expressamente garantido pela Constituição Federal de 1988, especificamente no seu art. 5º, IV, tal dispositivo permite que cidadãos brasileiros expressem suas opiniões, ideias e pensamentos de forma livre, desde que não violem direitos de outrem. Dito isso, ser membro de entidades de classe, ocupar cargos eletivos ou em comissão, não retira o direito dos profissionais se reunirem para expressar suas convicções, ideias e como no presente caso, organizar a comissão para que todos pudessem aproveitar o referido congresso juntos, ou seja, sem qualquer pretensão político-institucional. Logo, medida de justiça ser a presente denúncia tolamente indeferida.

Que o Regulamento Eleitoral, Res. 1114/2019, do Confea, em seu artigo 43, incisos I, II, III e parágrafo único que tratam da campanha eleitoral, mencionam:

Art. 43. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: I – em sítio do candidato ou da chapa; II – por meio de mensagem eletrônica; e III – por meio de blogues, mídias sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado pelo candidato, pela chapa ou por qualquer pessoa natural. Parágrafo único. A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou chapa, não será considerada propaganda eleitoral

Que é entendimento pacificado pela CEF, em sua Deliberação Nº 99/2020 que assim menciona: *Prestar esclarecimentos acerca da propaganda eleitoral na internet disciplinada nos artigos 43 e 44, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, que deverão ser observados pelos candidatos e por todos os envolvidos no processo eleitoral, conforme abaixo: 1 - A livre manifestação do pensamento do profissional identificado ou identificável na internet, ainda que dela conste mensagem de apoio ou crítica a candidato ou chapa, próprias do debate político e democrático, não é passível de limitação. 2 - As Comissões Eleitorais não poderão determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet, ainda que constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral. 3 - Os casos de supostas ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral, à honra ou à imagem de candidatos ou chapas não serão objeto de apuração pelas Comissões Eleitorais, cabendo a todo aquele que se sentir lesado ou ameaçado em seus direitos a busca ao Poder Judiciário. 4 - A utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais, de forma paga ou gratuita, é permitida durante a campanha eleitoral, desde que identificado de forma inequívoca como tal, inclusive quanto à priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet. 5 - É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea. 6 - As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidato ou chapa, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, salvo as mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes. 7 - É livre a realização de debates transmitidos pela internet, desde que realizados com a participação de todos os candidatos ou chapas em disputa para o referido cargo e segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os candidatos e/ou chapas, dandose ciência à Comissão Eleitoral respectiva. 8 - A contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou*

comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato ou chapa constitui ofensa ao Regulamento Eleitoral e sujeitará o infrator e as pessoas contratadas às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas. 9 - Aplicam-se à propaganda irregular na internet as disposições dos artigos 46 e 47, da Resolução nº 1.114, de 2019.

Que em nenhum momento fora desrespeitoso, à CER, mas como a própria legislação eleitoral prevê, trouxe ao grupo de seus pares críticas ao sistema e como ele, enquanto candidato, estava se sentindo inseguro com relação aos procedimentos do indeferimento de sua candidatura pela CER.

Alega em sua defesa ainda, que presente denúncia não traz qualquer indício de probabilidade do direito suscitado, uma vez que as provas juntadas aos autos não possuem força probatória, haja vista que os referidos prints, por não ser autenticado por Ata Notarial, demonstra-se alegação unilateral e nula na sua origem. Logo, a presente denúncia demonstra-se tão descabida que fere de morte o princípio que rege todas as relações qual seja: boa-fé e lealdade que, merece ser totalmente indeferida, sob pena de configurar litigância de má-fé e perseguição.

Em relação ao alegado desrespeito à LGPD, Lei Geral de Proteção de Dados se demonstra tão descabida uma vez que a referida lei visa proteger a privacidade e o tratamento de seus dados pessoais. Ela estabelece regras claras para a coleta, uso, armazenamento e compartilhamento de informações pessoais, logo, referir nomes de pessoas que estão concorrendo a cargos eletivos e que já PUBLICIZARAM por vontade própria seus nomes para votação, não se trata de violação aos preceitos trazidos pelo diploma legal em comento. Esclarece que nenhum dado sensível fora mencionado nas mensagens, tampouco foram coletados dados ou qualquer outra ação decorrente dos verbos nucleares trazidos pela lei, logo, merece ser totalmente refutada. Por derradeira aduz que as alegações referentes ao processo eleitoral trazidos pelo peticionante foram pensamentos críticos e pessoais, uma vez que o mesmo detém o direito à livre manifestação, razão pela qual não pode ser penalizado, tampouco sua campanha eleitoral prejudicada, pois, não cometeu nenhum ilícito legal ou administrativo. Traz à colação, em conforto de sua defesa, os precedentes da CEF, consubstanciados nas Deliberações, 48, 99, 125, 143, 149, 153, todas de 2020.

A denúncia foi analisada pela Comissão Eleitoral Regional(CER-RS) na reunião de nº 015/2023, em 09/10/2023, em cotejo com a regras estabelecidas pelo Regulamento Eleitoral, (Res. 1114/2019 do Confea) e Deliberações da CEF, entendendo pela plausibilidade das alegações do candidato denunciado, DELIBERANDO por:

CONHECER DA DENÚNCIA interposta pelo interessado, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Porto Alegre, 18/10/2023